



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XX – CALDAS BRANDÃO – PB – QUARTA FEIRA, 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

PODER EXECUTIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CALDAS BRANDÃO
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 002/2026)

RESPOSTA AO RECURSO – 1ª ETAPA

Recorrente: AMANDA DA SILVA DOS ANJOS

Documento de Identidade: nº 4.323.389 SSP/PB

Cargo: Serviço Voluntário Auxílio ao Educando no Apoio Escolar Interno (Cuidador)

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **AMANDA DA SILVA DOS ANJOS**, no âmbito da 1ª etapa do Processo Seletivo Simplificado, por meio do qual a candidata suscita possível **erro material na grafia de seu nome** nas publicações oficiais do certame.

A recorrente informa que, embora tenha constado como **deferida**, seu nome teria sido publicado de forma incorreta, ora como "**Amanda da Silva dos Santos**", quando o correto, conforme documento de identidade apresentado, é **Amanda Da Silva dos Anjos**.

É o relatório.

II – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso interposto pela candidata é **conhecido**, uma vez que foi apresentado **tempestivamente**, nos prazos e condições estabelecidos no edital do Processo Seletivo Simplificado.

III – DO MÉRITO

A candidata alega possível **erro de digitação**, apontando divergência entre as publicações oficiais quanto à grafia de seu nome.

Analizados os autos e confrontadas as informações constantes no recurso com o documento oficial de identificação, verifica-se tratar de **erro meramente material**, não havendo qualquer prejuízo à lisura do certame, tampouco à identificação da candidata.

Assim, assiste razão à recorrente, devendo ser reconhecido o **nome correto da candidata**, conforme documento oficial.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão **DECIDE**:

1. **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, por ser procedente;
2. **RECONHECER** como correto o nome da candidata: **AMANDA DA SILVA DOS ANJOS**;
3. **DETERMINAR** a correção do nome da candidata em todas as **publicações subsequentes**, listas, e demais atos relacionados ao Processo Seletivo Simplificado. É a decisão.

Caldas Brandão – PB, 04 de fevereiro de 2026.

PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 002/2026)

RESPOSTA AO RECURSO – 1ª ETAPA

Recorrente: ALDELINO DA SILVA BATISTA

Documento de Identidade: nº 3.995.761

Cargo: Professor A

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **ALDELINO DA SILVA BATISTA**, no âmbito da 1ª etapa do Processo Seletivo Simplificado, por meio do qual o candidato alega a **ausência de alguns documentos no envio inicial da inscrição**, informando que os anexa posteriormente, inclusive documentação comprobatória de conclusão de curso.

Sustenta o recorrente que o **certificado definitivo ainda não foi disponibilizado** por motivos administrativos da instituição de ensino, juntando, em substituição, **certidão de conclusão de curso**, emitida em **25 de setembro de 2025**, a fim de requerer a validação de sua inscrição/habilitação.

É o relatório.

II – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso interposto por **ALDELINO DA SILVA BATISTA** é **conhecido**, uma vez que foi apresentado **tempestivamente**, em conformidade com os prazos e condições estabelecidos no edital do Processo Seletivo Simplificado.

III – DO MÉRITO

Embora conhecido, o recurso **não merece provimento**.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XX – CALDAS BRANDÃO – PB – QUARTA FEIRA, 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

Inicialmente, o **item 1.5 do Edital**, no tópico **INSCRIÇÃO**, é expresso ao estabelecer que o candidato deve apresentar, **no ato da inscrição**, toda a documentação exigida, nos seguintes termos:

“JUNTADO NA OCASIÃO TODA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.”

Dessa forma, não é admitida a **juntada posterior de documentos essenciais**, sob pena de violação aos princípios da **isonomia, vinculação ao edital**, que regem os processos seletivos públicos.

Para mais, o **item 1.12** dispõe que **“o candidato que não comprovar as informações inseridas no formulário de inscrição, no item Graduação/Licenciatura, será desclassificado”**, evidenciando que a ausência de documentação comprobatória da formação acadêmica declarada enseja, de forma direta, a desclassificação do candidato

Além disso, no **Item IV – SEGUNDA ETAPA: ANÁLISE CURRICULAR E DOCUMENTAL**, o edital dispõe, no **Item I – Nível de Escolaridade**, alínea “a”, que a escolaridade mínima exigida é:

Graduação/Licenciatura, com diploma expedido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC.

De forma ainda mais clara, a alínea “e” do mesmo item veda expressamente:

“não será aceito para meio de comprovação de escolaridade declaração ou atestado de conclusão de curso/licenciatura.”

Ademais, no **item V. DA ELIMINAÇÃO**, o edital enuncia que **1. Será eliminado o candidato que: (...) d) não comprovar a escolaridade exigida para a função com a apresentação do diploma expedido pelo MEC;**

No caso concreto, o recorrente apresentou **certidão de conclusão de curso**, documento que **não se confunde com diploma**, e que, por expressa disposição editalícia, **não é admitido como meio válido de comprovação da escolaridade mínima exigida**.

Por fim, o **Item VIII – DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS**, em seu item 4, estabelece que o recurso deve apontar **ato lesivo praticado pela Comissão**, o **prejuízo sofrido** e seus fundamentos. No entanto, não se verifica ilegalidade ou erro da Comissão, que atuou **em estrita observância ao edital**, limitando-se a aplicar as regras previamente estabelecidas.

Assim, ainda que compreensível a situação narrada pelo candidato, trata-se de circunstância **alheia à discricionariedade da Comissão**, que está vinculada às normas

do certame.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão **DECIDE**:

1. **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, por ser improcedente;
2. **MANTER o indeferimento**, diante da ausência de apresentação do **diploma exigido no edital**, no ato da inscrição;
3. **RATIFICAR** a estrita observância às regras editalícias, às quais se vinculam a Administração e os candidatos.

É a decisão.

Caldas Brandão – PB, 04 de fevereiro de 2026.

PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 002/2026)

RESPOSTA AO RECURSO – 1ª ETAPA

Recorrente: AGEILSON JOSÉ DE SOUZA

Documento de Identidade: nº 2.873.520 SSP/PB

Cargo: Professor B Matemática – EJA

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **AGEILSON JOSÉ DE SOUZA**, no âmbito da 1ª etapa do Processo Seletivo Simplificado, por meio do qual o candidato questiona o **resultado preliminar**, no qual consta concorrendo ao cargo de **Professor de Matemática B**, quando, segundo afirma, sua **inscrição foi realizada para o cargo de Professor de Matemática da EJA**.

Sustenta o recorrente que **não possui disponibilidade para o cargo de Professor B**, mas apenas para a modalidade **EJA**, conforme opção realizada no ato da inscrição, requerendo, assim, a correção da informação divulgada.

É o relatório.

II – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso interposto por **AGEILSON JOSÉ DE SOUZA** é **conhecido**, uma vez que foi apresentado **tempestivamente**, nos prazos e condições previstos no edital do Processo Seletivo Simplificado.

III – DO MÉRITO

CNPJ:08.809.071/0001-41

Endereço Rua José Alípio de Santana,371, Bairro Centro – Caldas Brandão/PB

Telefone: (83)3284-1081





PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XX – CALDAS BRANDÃO – PB – QUARTA FEIRA, 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

Analisado o recurso, bem como os dados constantes no sistema de inscrição do certame, verifica-se que **assiste razão ao recorrente**.

Consta nos registros da Comissão que o candidato **efetivamente realizou sua inscrição para o cargo de "Professor de Matemática da EJA"**, tendo ocorrido **erro material** na divulgação do resultado preliminar da 1ª etapa ao vinculá-lo equivocadamente ao cargo de **Professor de Matemática B**.

Trata-se, portanto, de erro de classificação/lançamento, passível de correção, sem qualquer prejuízo à lisura do certame ou aos demais candidatos, impondo-se a retificação para fiel observância da opção manifestada no ato da inscrição.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão **DECIDE**:

1. **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, por ser procedente;
2. **RECONHECER** que o candidato **AGEILSON JOSÉ DE SOUZA** está regularmente inscrito para o cargo de **"Professor de Matemática da EJA"**;
3. **DETERMINAR** a correção do cargo do candidato em **todas as publicações subsequentes**, listas e demais atos do Processo Seletivo Simplificado.
É a decisão.

Caldas Brandão – PB, 04 de fevereiro de 2026.

PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 002/2026)

RESPOSTA AO RECURSO – 1ª ETAPA

Recorrente: ROBERTO EUGÊNIO RODRIGUES
Documento de Identidade: nº 3.973.714 SSP/PB

Cargo: Professor de História – EJA

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **ROBERTO EUGÊNIO RODRIGUES**, no âmbito da 1ª etapa do Processo Seletivo Simplificado, por meio do qual o candidato insurge-se contra o **indeferimento de sua inscrição**, alegando ter preenchido todos os critérios previstos no edital.

O recorrente afirma, ainda, que eventual indeferimento poderia estar relacionado à **questão de horário/disponibilidade**, destacando que possui vínculo de **20 (vinte) horas no turno da manhã**, tendo se inscrito para o cargo de **Professor de História da EJA**, bem como faz menção ao art. 37 da Constituição Federal, com redação alterada por emendas constitucionais.

É o relatório.

II – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso interposto por **ROBERTO EUGÊNIO RODRIGUES** é **conhecido**, uma vez que foi apresentado **tempestivamente**, nos prazos e condições estabelecidos no edital do Processo Seletivo Simplificado.

III – DO MÉRITO

Assiste razão ao recorrente.

Nos termos do **item 1.10 do Edital**, o deferimento da inscrição depende do **completo e correto preenchimento do Formulário de Inscrição**, bem como do atendimento aos **requisitos básicos** ali elencados, quais sejam:

- a) ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade;
- c) estar quite com as obrigações eleitorais e militares, quando aplicável;
- d) não haver sofrido sanção impeditiva de exercício de cargo público;
- e) estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- f) possuir a escolaridade exigida para a área de conhecimento/componente curricular para a qual concorre.

Da análise da documentação e das informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição, verifica-se que **todos os requisitos exigidos no item 1.10 do edital foram devidamente atendidos**, não se constatando irregularidade capaz de justificar o indeferimento da inscrição.

Assim, não se identifica ato irregular da parte do candidato, impondo-se a correção do indeferimento anteriormente registrado.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão **DECIDE**:

1. **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, por ser procedente;
2. **DEFERIR a inscrição** do candidato **ROBERTO EUGÊNIO RODRIGUES** para o cargo de **Professor de História da EJA**;
3. **DETERMINAR** a inclusão do candidato na lista de **inscrições deferidas**, bem como a correção das publicações subsequentes do Processo Seletivo Simplificado.
É a decisão.

Caldas Brandão – PB, 04 de fevereiro de 2026.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XX – CALDAS BRANDÃO – PB – QUARTA FEIRA, 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 002/2026)

RESPOSTA AO RECURSO – 1ª ETAPA

Recorrente: ALESSANDRA FELIPE DA SILVA

Documento de Identidade: nº 3.257.946 SSP/PB

Cargo: Professor A

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **ALESSANDRA FELIPE DA SILVA**, no âmbito da 1ª etapa do Processo Seletivo Simplificado, por meio do qual a candidata requer a **reavaliação da documentação apresentada**, afirmando ter entregue toda a documentação exigida pelo edital no ato da inscrição.

Informa, ainda, que está **anexando declaração de disponibilidade**, a qual não havia sido apresentada anteriormente, requerendo nova análise de sua inscrição.

É o relatório.

II – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso interposto por **ALESSANDRA FELIPE DA SILVA** é **conhecido**, uma vez que foi apresentado **tempestivamente**, nos prazos e condições previstos no edital do Processo Seletivo Simplificado.

III – DO MÉRITO

Assiste razão à recorrente.

Conforme dispõe o **item 1.10 do Edital**, o deferimento da inscrição está condicionado ao **completo e correto preenchimento do Formulário de Inscrição**, bem como ao atendimento dos **requisitos básicos** nele elencados, quais sejam:

- ser brasileiro nato ou naturalizado;
- ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade;
- estar quite com as obrigações eleitorais e militares, quando aplicável;
- não haver sofrido sanção impeditiva de exercício de cargo público;
- estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- possuir a escolaridade exigida para a área de conhecimento/componente curricular para a qual concorre.

Da análise dos documentos apresentados pela candidata, verifica-se que **todos os requisitos básicos exigidos pelo edital foram devidamente atendidos**, não havendo irregularidade capaz de justificar o indeferimento da inscrição.

Ressalte-se que a **declaração de disponibilidade apresentada pela candidata juntamente com o recurso não foi considerada para fins de reanálise da inscrição**, tendo em vista que o edital **veda expressamente a juntada de documentos fora do período de inscrições**.

Assim, constatado o preenchimento dos requisitos editalícios, impõe-se o provimento do recurso, com a consequente regularização da situação da candidata no certame.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão **DECIDE**:

- DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, por ser procedente;
- DEFERIR a inscrição** da candidata **ALESSANDRA FELIPE DA SILVA**;
- DETERMINAR a inclusão** da candidata na lista de **inscrições deferidas**, bem como a correção das publicações subsequentes relativas ao Processo Seletivo Simplificado.

É a decisão.

Caldas Brandão – PB, 04 de fevereiro de 2026.

PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 002/2026)

RESPOSTA AO RECURSO – 1ª ETAPA

Recorrente: BRUNO PAULO DA SILVA

Documento de Identidade: nº 4.403.136 SSP/PB

Cargo: Professor B História – EJA

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **BRUNO PAULO DA SILVA**, no âmbito da 1ª etapa do Processo Seletivo Simplificado, por meio do qual o candidato contesta o **indeferimento de sua inscrição**, em razão da **ausência do documento de alistamento militar** no ato da inscrição.

Alega o recorrente que a não apresentação do referido documento ocorreu por motivo alheio à sua vontade, em razão de **dependência administrativa para emissão**, informando que o documento foi posteriormente anexado, com pedido de reconsideração de sua inscrição no certame.

É o relatório.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XX – CALDAS BRANDÃO – PB – QUARTA FEIRA, 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

II – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso interposto por **BRUNO PAULO DA SILVA** é **conhecido**, uma vez que foi apresentado **tempestivamente**, nos prazos e condições estabelecidos no edital do Processo Seletivo Simplificado.

III – DO MÉRITO

Embora conhecido, o recurso **não merece provimento**.

Nos termos do **item 1.10 do Edital**, o deferimento da inscrição está condicionado ao **completo e correto preenchimento do Formulário de Inscrição**, bem como ao atendimento dos **requisitos básicos** ali previstos, dentre os quais se inclui, expressamente, o disposto na alínea “c”, que exige que o candidato do sexo masculino esteja **quite com as obrigações eleitorais e militares**.

No caso concreto, restou incontroverso que o recorrente **não apresentou o documento comprobatório de quitação com o serviço militar (certificado de reservista ou equivalente) no prazo estabelecido para as inscrições**, requisito indispensável para o deferimento da inscrição.

Ressalte-se que a **juntada posterior de documento essencial** não é admitida, sob pena de afronta aos princípios da **vinculação ao edital, isonomia entre os candidatos e segurança jurídica**, sendo irrelevante, para fins administrativos, a alegação de entrave ou demora na emissão do documento por órgão competente.

Dessa forma, a Comissão limitou-se a aplicar as regras editalícias, inexistindo ilegalidade ou arbitrariedade no indeferimento da inscrição.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão **DECIDE**:

1. **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, por ser improcedente;
2. **MANTER o indeferimento da inscrição** do candidato **BRUNO PAULO DA SILVA**, diante da não comprovação, no prazo editalício, de quitação com as obrigações militares;
3. **RATIFICAR** a estrita observância às normas do edital, às quais se vinculam a Administração Pública e os candidatos.

É a decisão.

Caldas Brandão – PB, 04 de fevereiro de 2026.

PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 002/2026)

RESPOSTA AO RECURSO – 1ª ETAPA Recorrente: **HELBER CABRAL DE ARAÚJO**

Documento de Identidade: nº 4.323.472 SSP/PB
Cargo: Professor B Ciências

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **HELBER CABRAL DE ARAÚJO**, no âmbito da **1ª etapa do Processo Seletivo Simplificado**, por meio do qual o candidato insurge-se contra o **indeferimento do título/documentação apresentada**, consistente em **Declaração de Conclusão de Curso e Histórico Escolar**, sob o fundamento de que o edital exige, de forma expressa, a apresentação de **diploma** para comprovação da escolaridade.

O recorrente sustenta que concluiu integralmente o curso de **Licenciatura em Ciências Biológicas**, alegando que a exigência exclusiva do diploma configuraria excesso de formalismo e afrontaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requerendo a atribuição da pontuação correspondente ao título apresentado.

É o relatório.

II – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso interposto por **HELBER CABRAL DE ARAÚJO** é **conhecido**, porquanto apresentado **tempestivamente**, nos prazos e condições estabelecidos no edital do Processo Seletivo Simplificado.

III – DO MÉRITO

Embora conhecido, o recurso **não merece provimento**.

Inicialmente, cumpre destacar que o **edital é a lei do certame**, vinculando a Administração Pública e os candidatos, não sendo possível à Comissão afastar ou flexibilizar exigências **claras, objetivas e previamente estabelecidas**, sob pena de violação aos princípios da **legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório**.

No caso concreto, o **item 1.5 do Edital**, no tópico **INSCRIÇÃO**, determina que a documentação comprobatória das informações prestadas deve ser **apresentada no ato da inscrição**, vedada a juntada posterior.

Ademais, o **Item IV – SEGUNDA ETAPA: ANÁLISE CURRICULAR E DOCUMENTAL**, no **Item I – Nível de Escolaridade**, alínea “a”, dispõe expressamente que a escolaridade mínima exigida é:

Graduação/Licenciatura, com diploma expedido

CNPJ:08.809.071/0001-41

Endereço Rua José Alípio de Santana,371, Bairro Centro – Caldas Brandão/PB

Telefone: (83)3284-1081





PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XX – CALDAS BRANDÃO – PB – QUARTA FEIRA, 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC.

De forma ainda mais categórica, a alínea “e” do mesmo item estabelece que:

“não será aceito para meio de comprovação de escolaridade declaração ou atestado de conclusão de curso/licenciatura.”

Em reforço, o **Item V – DA ELIMINAÇÃO** do edital prevê que será eliminado o candidato que:

“não comprovar a escolaridade exigida para a função com a apresentação do diploma expedido pelo MEC.”

No caso em análise, o candidato apresentou **certidão/declaração de conclusão de curso**, sendo **expressamente vedado pelo edital** como meio de comprovação da escolaridade exigida.

Quanto à alegação de excesso de formalismo, destaca-se que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade **não autorizam o afastamento de regra editalícia expressa**, sob pena de tratamento desigual em relação aos demais candidatos que observaram rigorosamente as exigências do certame.

Assim, a atuação da Comissão limitou-se à **aplicação estrita do edital**, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão **DECIDE**:

1. **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, por ser improcedente;
2. **MANTER o indeferimento da inscrição/documentação apresentada**, em razão da não observância das exigências editalícias quanto à comprovação da escolaridade;
3. **RATIFICAR**, nos termos do edital, a **eliminação do candidato**, diante da não apresentação do **diploma exigido**, expedido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo MEC.

É a decisão.

Caldas Brandão – PB, 04 de fevereiro de 2026.

PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 002/2026)

RESPOSTA AO RECURSO – 1ª ETAPA

Recorrente: LACERDA DOS SANTOS COSTA

Documento de Identidade: nº 3.892.061 SSP/PB

Cargo: Professor B – Práticas Esportivas

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **LACERDA DOS SANTOS COSTA**, no âmbito da **1ª etapa do Processo Seletivo Simplificado**, por meio do qual o candidato requer esclarecimentos quanto ao **indeferimento de sua inscrição**, solicitando que a Comissão indique objetivamente qual documento foi considerado faltante ou qual requisito não teria sido preenchido.

Alega o recorrente ter seguido todas as exigências previstas no edital.

É o relatório.

II – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso interposto por **LACERDA DOS SANTOS COSTA** é **conhecido**, uma vez que foi apresentado **tempestivamente**, nos prazos e condições estabelecidos no edital do Processo Seletivo Simplificado.

III – DO MÉRITO

Embora conhecido, o recurso **não merece provimento**.

Nos termos do **item 1.10, alínea “c”, do Edital**, constitui requisito básico para o deferimento da inscrição, no caso de candidato do sexo masculino, **estar quite com as obrigações eleitorais e militares**, mediante a **devida comprovação documental**.

Conforme verificado na análise da inscrição do recorrente, **não foi apresentado documento hábil que comprovasse a quitação com as obrigações militares**, requisito indispensável para o deferimento da inscrição.

Ressalte-se que o **item 1.5 do Edital**, no tópico **INSCRIÇÃO**, é expresso ao determinar que toda a documentação comprobatória das informações prestadas deve ser **juntada no ato da inscrição**, nos seguintes termos:

“JUNTADO NA OCASIÃO TODA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.”

Assim, a ausência do referido documento no momento oportuno inviabiliza o deferimento da inscrição, sendo **vedada a**





PREFEITURA MUNICIPAL DE **CALDAS BRANDÃO**

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XX – CALDAS BRANDÃO – PB – QUARTA FEIRA, 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

complementação posterior, sob pena de violação aos princípios da **vinculação ao edital**, **isonomia entre os candidatos** e **segurança jurídica**.

Dessa forma, o indeferimento da inscrição decorreu de **descumprimento objetivo de requisito editalício**, inexistindo ilegalidade ou falta de fundamentação por parte da Comissão.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão **DECIDE**:

1. **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, por ser improcedente;
2. **MANTER o indeferimento da inscrição** do candidato **LACERDA DOS SANTOS COSTA**, diante da ausência de comprovação, no prazo editalício, de quitação com as obrigações militares;
3. **RATIFICAR** a estrita observância às normas do edital, às quais se vinculam a Administração Pública e os candidatos.

É a decisão.

Caldas Brandão – PB, 04 de fevereiro de 2026.

PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 002/2026)

RESPOSTA AO RECURSO – 1ª ETAPA

Recorrente: KAIO MARTINS DA SILVA SOUZA

Documento de Identidade: nº 4895963 SSP/PB

Cargo: Auxiliar Administrativo

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por KAIO MARTINS DA SILVA SOUZA, no âmbito da 1ª etapa do Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital nº 002/2026, por meio do qual o candidato se insurge contra o indeferimento de sua inscrição, constante do resultado preliminar, alegando ausência de indicação da motivação da decisão.

Sustenta o recorrente que realizou sua inscrição dentro do prazo e apresentou toda a documentação exigida pelo edital para o cargo de Auxiliar Administrativo, requerendo a reavaliação de sua inscrição.

É o relatório.

II – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso interposto por KAIO MARTINS DA SILVA SOUZA é conhecido, uma vez que foi apresentado tempestivamente, nos prazos e condições previstos no edital do Processo Seletivo Simplificado.

III – DO MÉRITO

Assiste razão ao recorrente.

Nos termos do item 3 do Edital nº 002/2026, a inscrição para o certame exige a apresentação, no ato da inscrição, da documentação ali elencada, dentre a qual se incluem: cópia do documento de identidade e CPF, currículo vitae, certificados e documentos de escolaridade e capacitação exigidos no Anexo III, bem como comprovante de residência ou declaração de moradia, conforme o caso.

Da análise da documentação apresentada pelo candidato, verifica-se que os documentos exigidos pelo edital foram devidamente apresentados, não sendo identificada ausência documental.

Nesse contexto, inexistindo irregularidade documental, impõe-se o provimento do recurso, com **DEFERIMENTO** da inscrição.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão **DECIDE**:

DAR PROVIMENTO AO RECURSO, por ser procedente;

DEFERIR a inscrição do candidato KAIO MARTINS DA SILVA SOUZA para o cargo de Auxiliar Administrativo;

DETERMINAR a inclusão do candidato na lista de inscrições deferidas, bem como a retificação das publicações subsequentes relativas ao Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 002/2026.

É a decisão.

Caldas Brandão – PB, 04 de fevereiro de 2026.

PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 002/2026)

RESPOSTA AO RECURSO – 1ª ETAPA

Recorrente: CARLA SHIRLEY DE A. PAIVA

Documento de Identidade: nº 114881907 SSP/PB

Cargo: Serviço Voluntário Auxílio ao Apoio Escolar

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **CARLA SHIRLEY DE A. PAIVA**, no âmbito da 1ª etapa do **Processo Seletivo Simplificado**, regido pelo Edital nº 002/2026, por meio do qual a candidata se insurge contra o indeferimento de sua inscrição, constante do resultado preliminar, alegando ausência de indicação da motivação da decisão.

Sustenta a recorrente que realizou sua inscrição dentro do prazo e apresentou toda a documentação exigida pelo edital para o cargo a qual concorre, requerendo a reavaliação de sua inscrição.

É o relatório.

II – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso interposto por CARLA SHIRLEY DE A. PAIVA





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CALDAS BRANDÃO**

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XX – CALDAS BRANDÃO – PB – QUARTA FEIRA, 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

é **conhecido**, uma vez que foi apresentado tempestivamente, nos prazos e condições previstos no edital do Processo Seletivo Simplificado.

III – DO MÉRITO

Assiste razão à recorrente.

Da análise da documentação apresentada pela candidata, verifica-se que os documentos exigidos pelo edital foram devidamente apresentados, não sendo identificada ausência documental ou descumprimento de requisito capaz de justificar o indeferimento da inscrição.

Nesse contexto, inexistindo irregularidade documental, impõe-se o provimento do recurso, com a regularização da situação da candidata no certame.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão DECIDE:

1. **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, por ser procedente;
2. **DEFERIR** a inscrição da candidata **CARLA SHIRLEY DE A. PAIVA** para o cargo de **SERVIÇO VOLUNTÁRIO AUXÍLIO AO APOIO ESCOLAR** ;
3. **DETERMINAR** a inclusão da candidata na lista de inscrições deferidas, bem como a retificação das publicações subsequentes relativas ao Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 002/2026.

É a decisão.

Caldas Brandão – PB, 04 de fevereiro de 2026.

